MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº	:	10166.010066/2002-49
Recurso nº	:	147.268 – *EX OFFICIO*
Matéria	:	IRF – Ano(s): 1998
Recorrente	:	9ª TURMA/DRJ no RIO DE JANEIRO – RJ I
Interessado	:	BANCO DO BRASIL S.A. (FUNDO DE RENDA FIXA CURTO PRAZO BB EXTRAMERCADO
Sessão de	:	10 DE NOVEMBRO DE 2005
Acórdão nº	:	106-15.072

IRRF – RECOLHIMENTOS TEMPESTIVOS – DCTF – INFORMAÇÕES EQUIVOCADAS. A ocorrência de erro no preenchimento da DCTF, relativamente a tributo recolhido ao seu devido tempo, não autoriza a exigência de multa de ofício isolada e de juros moratórios.

Recurso de ofício negado.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de recurso de ofício interposto pela 9ª TURMA/DRJ no RIO DE JANEIRO - RJ I.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso de ofício, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

JOSÉ RIBAMAR BARROS PENHA
PRESIDENTE

GONÇALO BONET ALLAGE
RELATOR

FORMALIZADO EM: 15 DEZ 2005

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros SÉRGIO MURILO MARELLO (convocado), LUIZ ANTONIO DE PAULA, JOSÉ CARLOS DA MATTA RIVITTI, ANA NEYLE OLÍMPIO HOLANDA, ROBERTA DE AZEREDO FERREIRA PAGETTI e WILFRIDO AUGUSTO MARQUES. Ausente, justificadamente, a Conselheira SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO.

Processo nº : 10166.010066/2002-49
Acórdão nº : 106-15.072

Recurso nº : 147.268 – *EX OFFICIO*
Recorrente : 9ª TURMA/DRJ no RIO DE JANEIRO - I
Interessado : BANCO DO BRASIL S/A (FUNDO DE RENDA FIXA CURTO PRAZO BB EXTRAMERCADO)

RELATÓRIO

Em face do Fundo de Renda Fixa Curto Prazo BB Extra Mercado, CNPJ/MF nº 00.194.256/0001-87, foi lavrado o auto de infração de fls. 90-105, para a exigência de juros pagos a menor ou não pagos no valor de R$ 227.794,06 e de multa de ofício isolada no valor de R$ 27.403.880,84, totalizando um crédito tributário de R$ 27.631.674,90.

O lançamento decorre de Auditoria Interna nas Declarações de Contribuições e Tributos Federais – DCTF do 2º e do 3º trimestres do ano-calendário 1998.

Intimado da exigência fiscal o autuado, devidamente representado, apresentou impugnação às fls. 01-07 para alegar, em síntese, que:

- Os impostos devidos à época foram calculados de acordo com o artigo 32 da Lei nº 9.532/97, que está reproduzido no artigo 740 do RIR/99;
- Embora tenha havido falha no preenchimento das DCTF, especificamente no que se refere à indicação dos períodos de apuração, nenhum prejuízo tributário se verificou, pois todos os recolhimentos do imposto de renda retido na fonte incidente sobre as aplicações financeiras se deram dentro do prazo de até o terceiro dia útil da semana subseqüente a dos fatos geradores, conforme determina a legislação aplicável à espécie;
- Os erros operacionais no preenchimento da DCTF poderiam dar ensejo, se fosse o caso, à multa de R$ 5,73 para cada grupo ou fração de cinco

informações inexatas, conforme previsto no item 2, subitem 2.1, alínea "a", das Instruções de Preenchimento da DCTF, versão 6.1;

- Essas situações recomendam a desconstituição do crédito tributário.

Acompanham a impugnação os documentos de fls. 08-106.

Apreciando a controvérsia os membros da 9ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento no Rio de Janeiro (RJ) I decidiram pela improcedência do crédito tributário, através do acórdão nº 6.765 (fls. 109-112), cuja ementa passo a transcrever:

> *"Assunto: Imposto sobre a Renda Retido na Fonte - IRRF*
>
> *Ano-calendário: 1998*
>
> *Ementa: DCTF. ERRO DE FATO.*
>
> *Constatado que o lançamento da multa e dos juros exigidos isoladamente é oriundo de erro no preenchimento da 'DCTF' quanto aos períodos de apuração do tributo, é de se cancelar a exigência.*
>
> *Lançamento Improcedente."*

Da análise dos argumentos e das provas trazidas pelo sujeito passivo chegou-se à conclusão que, efetivamente, os recolhimentos do imposto de renda retido na fonte sobre aplicações financeiras se deram no prazo correto e nos montantes devidos, ocorrendo apenas equívoco no preenchimento das DCTF.

Assim, a decisão de primeira instância acabou extinguindo todo o crédito tributário.

A interposição do recurso de ofício decorre das previsões do artigo 34 do Decreto nº 70.235/72 e da Portaria MF nº 375, de 2001.

É o Relatório.

VOTO

Conselheiro GONÇALO BONET ALLAGE, Relator

O recurso de ofício preenche os pressupostos de admissibilidade e deve ser conhecido, pois o acórdão *a quo* enquadra-se na regra do artigo 34, inciso I, do Decreto n° 70.235/72, combinado com o artigo 2° da Portaria MF n° 375, de 07 de dezembro de 2001.

O lançamento da multa de ofício isolada e dos juros não pagos ou pagos a menor tem origem em supostos pagamentos em atraso do IRRF incidente sobre rendimentos provenientes da aplicação financeira denominada Fundo de Renda Fixa Curto Prazo BB Extra Mercado, conforme apurado em Auditoria Interna de DCTF.

O prazo de recolhimento do imposto de renda retido na fonte, na hipótese dos fundos de investimento, está previsto no artigo 32 da Lei n° 9.532/97, da seguinte forma:

> *"Art. 32. O imposto de que tratam os arts. 28 a 31 será retido pelo administrador do fundo de investimento na data de ocorrência do fato gerador e recolhido até o terceiro dia útil da semana subseqüente."*

Assim, o autuado dispunha do prazo de até o terceiro dia útil da semana subseqüente à data de ocorrência dos fatos geradores para promover os recolhimentos do IRRF incidente sobre as aplicações financeiras.

Os documentos que acompanham a impugnação, especificamente aqueles contidos às fls. 55-73, demonstram, de forma inequívoca, que os pagamentos do imposto de renda retido na fonte foram feitos ao seu devido tempo, para todos os fatos geradores em questão.

Constata-se que houve erro no preenchimento da DCTF no que se refere aos períodos de apuração do imposto devido, mas não recolhimentos em atraso.

Sendo assim, não há que se cogitar na incidência da multa de ofício isolada, prevista no artigo 44, § 1°, inciso II, da Lei n° 9.430/96, nem tampouco na incidência de juros moratórios.

A jurisprudência do Conselho de Contribuintes é firme nesse sentido, conforme ilustram as ementas dos seguintes acórdãos:

> *"IMPOSTO DE RENDA NA FONTE – AUTO DE INFRAÇÃO ELETRÔNICO – NULIDADE – Não é nulo o Auto de Infração eletrônico, fundamentado em informações constantes de DCTF apresentada pelo próprio contribuinte, mormente quando permite o exercício do direito à ampla defesa.*
>
> *ERRO DE FATO – Constatando-se que o erro de fato verificado no preenchimento da DCTF acarretou a alteração na data de vencimento do tributo, pago no prazo correto, não há que se falar em multa de ofício por falta de recolhimento da multa de mora.*
>
> *Preliminar rejeitada.*
>
> *Recurso provido."*
>
> *(Primeiro Conselho, Quarta Câmara, acórdão n° 104-21.016, Relatora Conselheira Maria Helena Cotta Cardozo, julgado em 13/09/2005)*
>
> *(Grifei)*

> *"IRPJ – AUDITORIA EM DCTF – FALTA DE PAGAMENTO. Comprovado que a diferença apurada na auditoria deveu-se, exclusivamente, a erro no preenchimento da declaração, cancela-se o auto de infração.*
>
> *Recurso provido."*
>
> *(Primeiro Conselho, Primeira Câmara, acórdão nº 101-94.955, Relatora Conselheira Sandra Maria Faroni, julgado em 15/04/2005)*
>
> *(Grifei)*

Portanto, o entendimento manifestado no r. acórdão recorrido está correto e merece ser mantido por este Colegiado.

Diante do exposto, conheço do recurso de ofício e, no mérito, nego-lhe provimento.

Sala das Sessões - DF, em 10 de novembro de 2005.

GONÇALO BONET ALLAGE